



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Transportadores Famba Kwatse, requereu à Governadora da cidade de Maputo o seu

reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação de Transportadores Famba Kwatse.

Maputo, 29 de Novembro de 2013. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Transportadores Famba Kwatse

Ilídio Romeu Cumbane, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400111877B, emitido em Maputo em nove de Março de dois mil e dez, e válido até nove de Março de dois mil e quinze;

António Bene Matavele, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100556315M, emitido em Maputo em dezoito de Outubro de dois mil e dez e válido até dezoito de Outubro de dois mil e vinte;

José Luis António Joaquim Macurra, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102254212J; emitido em Maputo em três de Novembro de dois mil e dez, e válido até três de Novembro de dois mil e quinze;

Samuel Fernando Marrengula, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102252899S, emitido em Maputo seis de Maio de dois mil e onze, e válido até seis de Maio de dois mil e vinte e um;

Ambasse Jalilo Francisco Nhabangue, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101199352I, emitido em Maputo em nove de Junho de dois mil e onze e válido até nove de Junho de dois mil e dezasseeis;

Virgílio Valente Covane Mavile, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100578202S, emitido em Maputo em vinte e nove de Outubro de dois mil e dez e válido até vinte e nove de Outubro de dois mil e quinze;

Jaime Arnaldo Nhamucho, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102108735C, emitido em Maputo em quatro de Maio de dois mil e doze, e válido até quatro de Maio de 2017;

Fernando Joaquim Tinga Muando, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102453024I, emitido em Maputo em vinte e dois de Junho de dois mil e doze, e válido até vinte e dois de Junho de dois mil e dezasseeis;

Manuel Julião Ngale, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100891916C, emitido em dez de Fevereiro de dois mil e

onze, e válido até dez de Fevereiro de dois mil e dezasseeis; e

Fernando Baptista Chichua Segundo, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º 12AB95490, emitido em Maputo em nove de Maio de dois mil e treze e válido até nove de Maio de dois mil e dezoito.

Celebram nos termos do disposto no número um do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, o contrato de constituição da associação denominada Associação de Transportadores Famba Kwatse, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, âmbito, sede, objecto e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Associação de Transportadores Famba Kwatse, é pessoa coletiva de direito privado e interesse social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A associação rege-se pelos presentes estatutos e legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A associação é criada com duração indeterminada a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TERCEIRO

Âmbito e sede

A associação é de âmbito provincial, tem a sua actividade e sede na cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objecto e atribuições

Um) A associação é criada com finalidade de contribuir para melhor organização dos transportes privados na rota Bairro do Costa do Sol, distrito de Marracuene.

Dois) Com vista à prossecução do seu objecto, são designadamente conferidas a associação as seguintes atribuições:

- a) Orientar e endereçar a quem é de direito através de seus representantes, assuntos de interesse comum dos transportadores;
- b) Promover actividades convista a melhoria dos trabalhos dos transportadores.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias e classificação, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) A associação integra as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

Dois) São membros fundadores, as pessoas que subscrevem o acto constitutivo da associação, bem como os que participaram na Assembleia Geral constituinte.

Três) São membros efectivos, os que forem admitidos depois do reconhecimento jurídico da associação, mediante proposta apresentada por qualquer membro à Assembleia Geral.

Quatro) São membros honorários, as pessoas que pelo seu trabalho tenham se evidenciado com mérito em prol da associação.

Cinco) A qualidade de membro é adquirida mediante adesão voluntária e expressa do interessado sendo a admissão da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Direitos e deveres

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar na vida da associação e contribuir para a definição das suas políticas e estratégias;

b) Votar e ser eleito para os corpos sociais da associação;

c) Receber informação periódica sobre as actividades desenvolvidas pela associação;

d) Ser ouvido nos actos em que estejam em discussão questões relativas ao seu comportamento e cumprimento das normas que regem a associação;

e) Possuir um cartão de membro.

Dois) São deveres dos membros:

a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos, regulamentos da associação e deliberações dos órgãos sociais;

b) Participar em todas reuniões da Assembleia Geral;

c) Participar na realização e divulgação das actividades da associação;

d) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando para tal sejam indigitados pelos órgãos competentes;

e) Pagar as quotas e jóias mensais.

ARTIGO SÉTIMO

Perda e reacquirição de direitos

Um) Perde automaticamente os seus direitos enquanto membro da associação, todo o membro que deixe de pagar as quotas durante doze meses consecutivos, podendo, no entanto, ser readmitido à seu pedido, por simples decisão do Conselho de Direcção, conquanto satisfaça as quotas em atraso e respectivos juros de mora.

Dois) O membro é excluído se tiver conduta contrária aos interesses da associação ou violar os estatutos.

Três) A decisão de exclusão compete à Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção, devendo ser aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros presentes.

Quatro) É assegurado ao associado o direito de ser ouvido. Para o efeito é informado da proposta do Conselho de Direcção, pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Das finanças e do plano de actividades

ARTIGO OITAVO

Receitas e despesas

Um) Consideram-se receitas da associação, as seguintes:

- a) Apoio financeiro concedido por quaisquer entidades;
- b) Receitas provenientes de reuniões, assembleias ou outras actividades;
- c) Quotas e jóias pagas pelos membros;
- d) Donativos.

Dois) Constituem despesas da associação, todos os encargos relativos ao pessoal, material de serviço necessário a realização dos seus fins, desde que previstos no orçamento.

ARTIGO NONO

Pagamento de quotas

Um) Todos os membros fundadores e efectivos devem pagar uma jóia e quota de montante à determinar em Assembleia Geral.

Dois) As jóias são pagas mensalmente e as quotas anualmente.

Três) Quaisquer alterações ao quantitativo da jóia ou da quota são da exclusiva competência da Assembleia Geral.

Quatro) O atraso de doze meses no pagamento de quotas, sem a devida justificação, implica a perda imediata da qualidade de membro.

Cinco) A situação de atraso deve ser comunicada ao membro pela tesouraria da associação até ao fim do décimo primeiro mês de falta de pagamento.

Seis) É da exclusiva competência da Assembleia Geral dispensar o pagamento de quotas, por motivos justificados.

ARTIGO DÉCIMO

Plano de actividade e orçamento

Um) Anualmente o Conselho de Direcção deve apresentar à Assembleia Geral, conjuntamente, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte.

Dois) No decurso do ano, a direcção pode apresentar à Assembleia Geral propostas de revisão do plano de actividades e do orçamento, que podem entrar em execução após competente aprovação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e seu funcionamento

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos e mandato

Um) São órgãos da associação os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por quatro anos, não podendo ser reeleitos por mais de um mandato sucessivo, nem podendo ocupar mais de um cargo simultaneamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Considera-se membro em pleno gozo dos seus direitos, aquele que tenha as suas quotas em dia e cumpra os demais deveres estatutários.

Três) A Assembleia Geral reúne ordinamente uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Quatro) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo respectivo presidente ou a requerimento do Conselho de Direcção, com a indicação do local, data, hora e ordem de trabalhos.

Cinco) As Assembleias Gerais extraordinárias são convocadas por iniciativa do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal, ou ainda à requerimento de pelo menos um terço dos membros com indicação expressa do objectivo da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Primeira Assembleia Geral

A primeira Assembleia Geral deve ser convocada num prazo de noventa dias contados a partir da data de constituição da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência da Assembleia Geral

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger de entre os seus membros os órgãos da associação;
- b) Discutir e apreciar os projectos, orçamento, actividades, relatórios e contas de gestão;
- c) Deliberar sobre todas as matérias que lhe forem submetidas;
- d) Pronunciar-se sobre a admissão e exclusão de membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação e é composto por sete membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) A composição da direcção é a seguinte:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário geral;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um primeiro vogal;
- f) Um segundo vogal;
- g) Um terceiro vogal.

Três) O Conselho de Direcção, reuni-se sempre que necessário, e, regularmente, uma vez por cada trimestre, mediante convocatória do seu presidente ou por um mínimo de três dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do presidente

Um) Compete ao presidente:

- a) Representar a associação em todos os actos, judiciais ou não, perante todos os organismos públicos ou privados;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção;

c) Nomear Comissões ou Grupos de Trabalho que se julgue convenientes;

d) Tomar decisões em assuntos de reconhecida urgência, dando, tão pronto quanto possível, conta do ocorrido ao Conselho de Direcção;

e) Autorizar a emissão de certificados, actas e documentos expedidos pela associação;

f) Autorizar aquisições e pagamentos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do vice-presidente

Um) Compete ao vice-presidente:

- a) Assumir as funções do presidente em caso de doença, ausência ou renúncia e, em geral, em todos os casos de vacatura da presidência;
- b) Coadjuvar o presidente, quando solicitado por este, para o cumprimento das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do secretário geral

Um) Compete ao secretário geral:

- a) Cuidar dos livros da associação, designadamente o ficheiro dos membros;
- b) Encarregar-se da correspondência dos membros relacionadas com a associação, mantendo-os a par das decisões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral;
- c) Redigir as actas das reuniões do Conselho de Direcção e expedir as convocatórias das Assembleias Gerais;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades da associação, e dar conhecimento à Assembleia Geral, mediante envio prévio a todos os membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do tesoureiro

Um) São funções do tesoureiro:

- a) Solicitar autorização do presidente do Conselho de Direcção, efectuar pagamentos e receber receitas em nome e a favor da associação e conservar os fundos da mesma;
- b) Actualizar o livro de receitas e despesas;
- c) Apresentar o relatório económico anual à Assembleia Geral em que apresenta, em traços gerais, as realizações e recursos de que pôde dispor para as actividades da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências dos vogais

São funções dos vogais, prestar apoio aos diversos elementos do Conselho de Direcção integrando-se nas actividades da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

A fiscalização da associação cabe ao Conselho Fiscal, constituído por três membros, dos quais um é o presidente e dois são vogais, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho Fiscal

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório de contas e orçamento apresentados pelo Conselho de Direcção;
- b) Fiscalizar os actos do Conselho de Direcção;
- c) Apresentar ao Conselho de Direcção as sugestões que entender de interesse para a associação.

CAPÍTULO V

Das eleições

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Procedimento eleitoral

O regulamento interno, a ser aprovado pela Assembleia Geral, definirá regras relativas ao procedimento eleitoral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Alterações dos estatutos

Um) Os estatutos da associação só podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, convocada expressamente para esse efeito, com pelo menos trinta dias de antecedência, devendo a respectiva convocatória ser acompanhada das alterações propostas.

Dois) Quaisquer alterações só podem ser introduzidas, desde que aprovadas, por pelo menos, três quartos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A associação só pode ser extinta por deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria de três quartos da totalidade dos seus membros.

Dois) Em caso de dissolução da associação, todos os seus haveres terão destino que for fixado em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Omissões

Os casos omissos serão regulados por lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Mult Truck Equipamentos e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100456079, uma sociedade denominada Mult Truck Equipamentos e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato individual, nos termos do artigo noventa do Código Comercial com Elísio Ernesto Faela, nascido aos dez de Dezembro de mil e novecentos e oitenta e dois, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana residente no Bairro da Machava, cidade da Matola, Bunhica, casa número vinte e seis, quarteirão vinte e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 10010004469311 emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil e dez, e válido até aos dezoito de Janeiro de dois mil e cinco.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação da Mult Truck Equipamentos e Serviços Sociedade Unipessoal Limitada tem a sua sede na Avenida Olof Palme, rés-do-chão, número trezentos e cinquenta e cinco, nesta cidade. Maputo podendo abrir delegações ou quaisquer outras firmas de apresentação em qualquer parte no território nacional, ou no estrangeiro e rege se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado contando-se o seu começo partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades

- Venda de equipamentos agrícolas e máquinas para terraplanagem;
- Aluguer de máquina para agricultura;
- Aluguer e venda de máquina para construção.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, que corresponde a única quota com o mesmo valor nominal pertencente ao único sócio Elísio Ernesto Faela.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a decisão do sócio alterando se em qualquer dos casos o pacto social para que se observem as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único competindo ao sócio decidir como em que prazo devera ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares do capital. O sócio poderá fazer os suprimentos a sociedade nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) Administração da sociedade e exercida por um ou mais administradores, podendo ser o próprio sócio ou ainda pessoas estranhas a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensados a todo tempo.

Dois) O sócio bem como o administrador por este nomeado por ordem ou em autorização destes, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revoga-los a todo tempo, estes outros mesmos sem autorização previa do sócio quando as circunstâncias ou a urgência que justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos activa e passivamente em juízo e fora

dele tanto na ordem jurídica interna como a internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção geral

Um) A gestão da sociedade poder a ser confiada a um director geral eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração a designar ai director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- Do sócio único, ou pela do seu procurador/a quando exista;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro a terminada a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo a administração da actividade organizar as contas anuais e elaborar o relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e a sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto de não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando o liquidatário nomeados pelo sócio dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte interdição ou inabilitação

Em caso de morte interdição ou inabilitação do sócio a sua cota será paga a quem tem direito pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados caso os herdeiros ou representantes legais não manifestem no prazo de seis meses após a notificação, intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposicao final

Tudo que ficou omissa será regularizado e resolvido de acordo com a lei.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

PM Coelho – Engenharia e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10044755, uma sociedade denominada PM Coelho – Engenharia e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Pedro Miguel Salazar Ferreira Maia Coelho, solteiro, natural de Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida do Trabalho, quarteirão quatro, casa número onze, cidade de Nampula, portador do Passaporte n.º M401195, emitido em vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze, e valido até vinte e dois de Janeiro de dois mil e dezoito.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de PM Coelho – Engenharia e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Nampula, cita na Avenida do Trabalho, quarteirão quatro casa onze, cidade de Nampula.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em consultoria nas áreas construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro. É de cinco mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Pedro Miguel Salazar Ferreira Maia Coelho equivalente a 1cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio Pedro Miguel Salazar Ferreira Maia Coelho.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou intermediação de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou

interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, doze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

EEGP – Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100416492, uma sociedade denominada EEGP – Consultores, Limitada, entre:

Jorge Rosa João, maior, portador do DIRE com Autorização de Residência n.º 11DE00032021F, emitido aos 15 de Janeiro de 2013 pelos Serviços de Migração de Maputo, portador do NUIT n.º 115747053, residente na Avenida Mártires de Moeda número quinhentos e oitenta, sétimo andar, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo;

Sheide Isabel Cachamba, menor, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102503695J, residente na Rua John Issa número setenta e três, sexto andar, Bairro Central, cidade de Maputo, neste acto representada pelo seu pai, de nome João Cachamba Sambo, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102503693N, residente na Rua John Issa número setenta e três, sexto andar, Bairro Central, cidade de Maputo,

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A presente sociedade adopta a denominação EEGP – Consultores, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil e cento e vinte e três, Prédio Cardoso, primeiro andar, Bairro Central, cidade de Maputo, podendo abrir representações onde julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem a sua duração por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A presente sociedade tem por objecto a prestação de serviços de elaboração, realização de estudos, consultoria, assessoria e gestão de projectos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode alterar o âmbito do seu escopo referido número anterior, bem como adquirir participações em outras sociedades, independentemente do escopo a que as mesmas prosseguem.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e sessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondentes a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, subscritos e realizados pelo sócio Jorge Rosa João;
- b) E a outra quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, subscritos e realizados pela sócia Sheide Isabel Cachamba.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação expressa da assembleia geral alterando-se, subsequentemente, o pacto social para o que se observarão as formalidades legalmente estabelecidas na lei comercial.

Três) As deliberações que importem o aumento ou diminuição do capital social, devem ser tomadas por uma maioria simples em relação aos votos dos sócios presentes.

Quatro) Para efeitos do estipulado no número anterior, a assembleia geral deverá reunir-se tendo como quórum, no mínimo, setenta por cento dos sócios e do respectivo capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social. Porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Sessão de quotas)

Um) A sessão de quotas, total ou parcial, será efectuada apenas entre os sócios, sendo por conseguinte, interdito a pessoas colectivas ou singulares estranhas a sociedade.

Dois) O sócio que pretender ceder, total ou parcialmente, a sua quota, deverá comunicar a referida intenção à administração, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a sua comparticipação ao outro sócio, tendo em atenção o direito de preferência na sociedade relativamente a aquisição das quotas do sócio cessante.

Três) O sócio cessante poderá, no entanto, dispor a sua quota à terceiros apenas em caso de a sociedade e os sócios renunciarem, por escrito, do seu direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício económico e fiscal do ano a que respeita e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Dois) Para além das deliberações previstas no número anterior e em outros artigos do presente estatuto compete, exclusivamente à assembleia geral, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do pacto societário;
- b) Nomeação e exoneração dos gestores da sociedade;
- c) Transformação da sociedade em outros tipos societários;
- d) Alienação, cessão e trespasse de bens móveis e imóveis da sociedade;
- e) Deliberar, sobre proposta da administração, sobre a aplicação dos resultados;
- f) Deliberar sobre a aquisição de participações sociais em outras sociedades sem preferências quanto aos tipos de actividades prosseguidas;
- g) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato;
- i) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO OITAVO

(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzido o referido

prazo para dez dias quando das assembleias gerais extraordinárias. É permitida a convocação dos sócios por via de publicação na imprensa escrita, para a assembleia geral, desde que não se conheça o paradeiro ou localização do mesmo.

Dois) Do aviso da convocatória deverão constar, obrigatoriamente, o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva agenda de trabalhos.

Três) Outros meios de comunicação poderão ser usados, nomeadamente, um aviso escrito e entregue a estafeta por meio de um livro protocolo ou recibo na cópia do aviso sempre que os sócios se encontrarem próximos um do outro, dispensando desse modo o previsto no início do número um do presente artigo.

Quatro) A assembleia geral extraordinária poderá ser realizada, sem a observância das formalidades impostas nos números anteriores desde que todos os sócios se encontrem presentes na sede da sociedade e manifestem vontade em realizá-la.

ARTIGO NONO

(Representação)

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade tem por função principal assegurar a gestão corrente da sociedade.

Dois) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, podendo, os mesmos, fazerem-se representar no exercício das suas funções.

Três) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos.

Quatro) O funcionamento da administração bem como os actos a praticar pelos administradores, em conselho de administração, serão regidos, de preferência, pelas disposições da lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

b) propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;

c) representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;

d) submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;

e) submeter a deliberação dos sócios a proposta de arrendamento e/ou aquisição de bens imóveis;

f) deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral;
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios e demais actividades da sociedade será exercida directamente pelos sócios, nos termos da lei, ou por terceiros, desde que indigitados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço)

Um) Anualmente será efectuado um relatório e balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano a que corresponder.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, da parte restante dos lucros determinar-se-á a constituição de outras reservas julgadas necessárias e o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral;

Três) Após a dedução da reserva legal, cinco por cento do lucro remanescente será destinado a actividades de responsabilidade social da empresa, caso houverem.

CAPÍTULO V

Da interdição e disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Falecimento e interdição)

Em caso de falecimento, incapacidade temporária ou definitiva ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade prosseguirá com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a correspondente cota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e casos omissos)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, para tal, deverá ser por deliberação da assembleia geral observando o quórum de cem por cento do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Litígios)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Dois) Em tudo quanto se mostrar omissa no presente estatuto será regulado pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Três) Por ser verdade, as partes o outorgam.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Deda Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e treze procedeu-se à transformação do comerciante em nome individual em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100445328, entre:

Eusébio Manuel Micheque, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 0501002134881, emitido na cidade de Tete, aos três de Maio de dois mil e dez.

Por ele foi dito:

Que é comerciante em nome individual cuja firma é Deda Comercial, E.I, com sede na Vila de Moatize, Bairro Bagamoyo, Unidade 3, matriculado sob o n.º 100439069, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, constituído em trinta de Outubro de dois mil e treze.

Que pelo presente documento particular transforma o comerciante em nome individual em sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Deda Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Moatize, no Bairro Bagamoyo, na Unidade 3.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir, agência ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da seguinte actividade:

- a) Venda de material de construção, canalização, e eléctrico;
- b) Electrodomesticos;
- c) Exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais é correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio, Eusébio Manuel Micheque.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ela forem estipuladas

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou da sócia.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação da sócia, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante prévia deliberação da sócia, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contra da data do conhecimento dos seguintes factos:

Se a quota for penhorada, empenhada arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Eusébio Manuel Micheque, que desde já nomeado

administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes á realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos;

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favour, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balance e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único, sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito obrigações do sócio)

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progresso da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que a sócia constituir serão distribuídas pela sócia na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da sócia ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente;
- c) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito;
- d) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, vinte de Dezembro de dois mil

EMTPM – Empresa Municipal de Transportes Rodoviários de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Setembro do ano de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e uma, do livro de notas para escrituras diversas B barra noventa e cinco, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário privativo do mesmo Ministério, foi aumentado o capital social e alterados parcialmente os Estatutos da EMTPM – Empresa Municipal de Transportes Rodoviários de Maputo.

Por despacho de sua excelência o Ministro das Finanças, datado de quatro de Julho de dois mil e treze, foi autorizado o saneamento da dívida resultante da aquisição de autocarros, valor que deverá ser convertido em capital social.

Neste contexto, é aumentado o capital social da sociedade e alterado o artigo sexto dos seus estatutos, o qual terá a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital e património

ARTIGO SEXTO

Capital

Um) O capital social é de seiscentos e um milhões, cento e sessenta e quatro mil e novecentos e sessenta meticais.

Em tudo o mais, os estatutos mantêm-se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Phillips Foods Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de oito de Maio de dois mil e treze, pelas dez horas, reuniu na sua sede social sita na Avenida de Moçambique, km vinte e oito, localidade de Marracuene, Distrito da Matola, província do Maputo, em sessão extraordinária a assembleia geral da sociedade por quotas Phillips Foods Moçambique, Limitada, nos termos do artigo décimo do estatuto social, com capital social de vinte mil meticais, sociedade registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 400228760.

A Phillips Foods Holding (Hong Kong) Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social.

E Phillips Foods International (Hong Kong) Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de quinhentos meticais correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social.

Esteve presente a senhora Bettina Munro, representante Legal da Phillips Foods Moçambique Limitada e os senhores Athipong Pongbangli e Anthony Carlon.

Encontrava-se pois, presente a totalidade dos sócios da empresa, tendo sido demonstrada pela sua sócia a vontade de se constituir em assembleia geral, conforme o permite o Código Comercial, para deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Mudança de directores da sociedade.

Os sócios da sociedade deliberaram por unanimidade a mudança de directores da empresa, foi decidido a nomeação dos senhores Athipong Pongbangli e Anthony Carlon como novos directores da sociedade Phillips Foods Moçambique Limitada, procedendo-se aos respectivos registos, tendo sido ainda nomeada a senhora Chau Hou Yee para outorgar em nome da sociedade e em representação das sociedades, com a consequente alteração do artigo décimo terceiro (Administração e representação da sociedade. Que em consequência desta deliberação, fica alterado a composição da Direcção da empresa de acordo com o pacto social.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Media Group, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída uma sociedade anónima denominada, media Group, S. A. com sede em Maputo, na Rua Consiglieri Pedroso, número sessenta e seis, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e Capital

ARTIGO UM

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Media Group, S.A., e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Consiglieri Pedroso, número sessenta e seis.

Dois) O Conselho de Administração pode deslocar a sede para qualquer outro local, no território nacional, bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social criar, gerir ou representar meios de comunicação escrita, radiofónica ou televisiva.

Dois) A sociedade pode ainda dedicar-se a outras actividades que forem deliberadas em Assembleia Geral, no âmbito do seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras bem como associar-se com outras para a prossecução do seu objecto social bem como assumir a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUATRO

(Capital)

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais do qual estão realizados quinhentos mil meticais, sendo os restantes realizados no prazo de um ano.

Dois) O capital social está dividido em duas mil acções do valor nominal de mil meticais cada.

Três) O Conselho de Administração pode deliberar o aumento do capital social até ao limite de cinco milhões de meticais.

ARTIGO CINCO

(Acções)

Um) As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas suportar as despesas de conversão.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte e cinquenta acções.

ARTIGO SEIS

(Obrigações)

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, emitir obrigações.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO SETE

(Enunciação)

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITO

(Definição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da sociedade e é constituída por todos os accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os accionistas.

Dois) A Assembleia Geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO NOVE

(Quórum)

Um) No apuramento do quórum, compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações segundo o seu prudente critério, podendo, solicitar que os respectivos instrumentos sejam depositados quarenta e oito horas antes.

Dois) Os representantes legais dos incapazes e das pessoas colectivas poderão delegar os seus poderes em sua livre escolha.

Três) A Assembleia Geral, regularmente convocada, pode deliberar validamente, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DEZ

(Mesa)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, podendo ser ou não accionistas, eleitos pela Assembleia por um período de três anos, reelegíveis uma ou mais vezes.

ARTIGO ONZE

(Periodicidade das reuniões)

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para discussão, apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário e seja para o efeito devidamente convocada.

Dois) Para além do que dispõe o número anterior a Assembleia Geral poderá reunir por iniciativa de qualquer accionista representativo de pelo menos dez por cento do capital social ou do Conselho de Administração.

ARTIGO DOZE

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da mesa, ou no caso de impedimento, pelo seu legal substituto.

Dois) A convocação é realizada através de carta com aviso de recepção, por telex ou telefax ou outro meio, com a antecedência mínima de vinte e um dias para sessões ordinárias, e sete dias para as extraordinárias.

Três) A convocatória indica o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

ARTIGO TREZE

(Competências)

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá à Assembleia Geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das deliberações legais aplicáveis à sociedade e pela implementação dos presentes estatutos, podendo, se os sócios acharem conveniente, alterá-los;
- b) Estabelecer, mediante proposta do Conselho de Administração, os planos de actividade e os investimentos sociais;
- c) Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- e) Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- f) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- g) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais;
- h) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suplementos;
- i) Deliberar sobre a alienação ou oneração dos bens da sociedade;
- j) Deliberar sobre a cessão e amortização de quotas;
- k) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO CATORZE

(Composição)

Um) O Conselho de Administração será composto por três ou cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução e poderão ser ou não remunerados, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, salvo para assuntos de mero expediente.

ARTIGO QUINZE

(Sessões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne-se:

- a) Em sessão ordinária, mensalmente;
- b) Em sessão extraordinária sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Dois) A convocatória indica o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Três) Qualquer membro, temporariamente impedido de comparecer numa reunião do Conselho de Administração, pode fazer-se representar por outro mediante comunicação dirigida ao presidente.

Quatro) Para o Conselho de Administração poder deliberar devem estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Seis) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos as deliberações que tenham por objectivo:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandatários;
- b) A designação do director geral e a determinação das suas funções;
- c) A proposta à Assembleia Geral para prestação de suprimentos pelos sócios;
- d) A proposta de aumento de capital.

ARTIGO DEZASSEIS

(Competências)

Um) Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei ou nos estatutos, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos membros, bem como constituir mandatários.

ARTIGO DEZASSETE

(Voto de qualidade)

O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade, devendo as deliberações serem tomadas por maioria.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DEZOITO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos que podem ou não ser

accionistas, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, reelegíveis por uma ou mais vezes

CAPÍTULO III

Das disposições diversas

ARTIGO DEZANOVE

(Distribuição de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, feitas as deduções legais, terão a aplicação deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de três quartos do capital.

Esta conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e catforze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tovisi Imo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Novembro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e doze a folhas cento e dezoito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade anónima denominada Tovisi Imo, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine número dois mil e oitocentos e oitenta e dois, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Tovisi Imo, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine, dois mil oitocentos e oitenta e dois, cidade de Maputo, província do Maputo.

Três) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção imobiliária, compra, venda e arrendamento de imóveis, e a gestão de património imobiliário.

Dois) A sociedade, por deliberação dos sócios, pode adquirir participações sociais em sociedades com o mesmo objecto e em sociedades com objecto distinto do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, sendo uma no valor de dez mil meticais pertencente à sócia Tovisi Moçambique, S.A., e uma quota de noventa mil meticais pertencente ao sócio Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios podem deliberar, por unanimidade, que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global equivalente a cinco vezes o capital social.

Dois) Na altura da deliberação deve ficar estabelecido o prazo dentro do qual as prestações devem ser restituídas, quais os montantes, total ou parcial, das prestações a devolver.

Três) A obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

ARTIGO QUINTO

(Obrigações)

A sociedade poderá contrair empréstimos através da emissão de obrigações.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeado gerente o sócio Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de apenas um gerente, ou, estando em exercício de funções dois ou mais gerentes pelas assinaturas de dois dos gerentes.

Três) Pode a assembleia geral por simples deliberação, aumentar o número de gerentes, escolher de entre estranhos à sociedade, desde que sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O mandato de gerência tem a duração de três anos, podendo os gerentes ser reeleitos e mantendo-se em funções mesmo após terminado o período para que foram mandatados enquanto não forem designados novos gerentes.

Cinco) A sociedade pode nomear procuradores ou mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de permissão estatutária.

Seis) A remuneração ou não dos gerentes será deliberada em Assembleia Geral, podendo a sua eventual remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A convocatória das Assembleias Gerais pertence a qualquer gerente e deve ser feita por meio de carta registada com a antecedência mínima de quinze dias, ou por qualquer outra forma, enviada com a mesma antecedência, desde que haja a certeza e a confirmação de que a convocatória foi recebida.

Dois) É permitida a representação dos sócios por estranhos à sociedade, devendo ser comunicada a identidade dos representantes por qualquer meio idóneo até ao início de cada assembleia.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão de quotas entre os sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito.

Dois) A cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciarem-se no prazo de sessenta dias, a contar da data de conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Além dos casos previstos na lei, a sociedade poderá amortizar qualquer quota desde que delibere e o titular da quota deu seu consentimento a tal deliberação e ainda nos seguintes casos:

- a) Se uma quota for arrolada, arrestada, penhorada ou incluída em massa falida ou insolvente ou por qualquer outra forma envolvida em processo judicial e deva proceder-se ou já se tenha procedido à sua arrematação, adjudicação ou venda judicial;
- b) Quando, em virtude de partilha de qualquer espécie, a quota não fique a pertencer integralmente ao seu titular.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Aos lucros anualmente aprovados, depois de retiradas as percentagens legalmente fixadas para as reservas, ser-lhe-á dado o destino que a assembleia geral deliberar.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Tovisi Energia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Novembro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento e vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e nove traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade anónima denominada Tovisi Energia, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine número dois mil e oitocentos e oitenta e dois, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Tovisi Energia, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine, dois mil oitocentos e oitenta e dois, cidade de Maputo, província do Maputo.

Três) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a concepção, projecto, implementação, consultoria, instalação, construção e exploração de sistemas de produção, transporte e distribuição de energia.

Dois) A sociedade, por deliberação dos sócios, pode adquirir participações sociais em sociedades com o mesmo objecto e em sociedades com objecto distinto do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, sendo uma no valor de dez mil meticais pertencente à sócia Tovisi Moçambique, S.A., e uma quota de noventa mil meticais pertencente ao sócio Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios podem deliberar, por unanimidade, que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global equivalente a cinco vezes o capital social.

Dois) Na altura da deliberação deve ficar estabelecido o prazo dentro do qual as prestações devem ser restituídas, quais os montantes, total ou parcial, das prestações a devolver.

Três) A obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

ARTIGO QUINTO

(Obrigações)

A sociedade poderá contrair empréstimos através da emissão de obrigações.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeado gerente o sócio Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de apenas um gerente, ou, estando em exercício de funções dois ou mais gerentes pelas assinaturas de dois dos gerentes.

Três) Pode a assembleia geral por simples deliberação, aumentar o número de gerentes, escolher de entre estranhos à sociedade, desde que sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O mandato de gerência tem a duração de três anos, podendo os gerentes ser reeleitos e mantendo-se em funções mesmo após terminado o período para que foram mandatados enquanto não forem designados novos gerentes.

Cinco) A sociedade pode nomear procuradores ou mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de permissão estatutária.

Seis) A remuneração ou não dos gerentes será deliberada em assembleia geral, podendo a sua eventual remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A convocatória das assembleias gerais pertence a qualquer gerente e deve ser feita por meio de carta registada com a antecedência mínima de quinze dias, ou por qualquer outra forma, enviada com a mesma antecedência, desde que haja a certeza e a confirmação de que a convocatória foi recebida.

Dois) É permitida a representação dos sócios por estranhos à sociedade, devendo ser comunicada a identidade dos representantes por qualquer meio idóneo até ao início de cada assembleia.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão de quotas entre os sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito.

Dois) A cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar,

e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciarem-se no prazo de sessenta dias, a contar da data de conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Além dos casos previstos na lei, a sociedade poderá amortizar qualquer quota desde que delibere e o titular da quota deu seu consentimento a tal deliberação e ainda nos seguintes casos:

- a) Se uma quota for arrolada, arrestada, penhorada ou incluída em massa falida ou insolvente ou por qualquer outra forma envolvida em processo judicial e deva proceder-se ou já se tenha procedido à sua arrematação, adjudicação ou venda judicial;
- b) Quando, em virtude de partilha de qualquer espécie, a quota não fique a pertencer integralmente ao seu titular.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Aos lucros anualmente aprovados, depois de retiradas as percentagens legalmente fixadas para as reservas, ser-lhe-á dado o destino que a assembleia geral deliberar.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Illegível*.

American Bureau of Shipping Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de dez de Janeiro de dois mil e catorze, entre a American Bureau of Shipping, uma sociedade sem fins lucrativos constituída ao abrigo das leis do Estado de Nova Iorque, registada sob o número cento cinquenta e cinco, com sede em ABS Plaza, 16855 Northcase Drive, Houston, Texas 77060, E.U.A., e a Abs Europe Ltd., uma sociedade constituída ao abrigo das leis da Inglaterra e do País de Gales, registada na Conservatória do Registo Comercial de Inglaterra e do País de Gales sob o n.º 2562251, com sede em ABS House, número um, Frying Pan Alley, Londres E1 7HR, Inglaterra, foi constituída uma sociedade por quotas denominada American Bureau of Shipping Mozambique, Limitada, devidamente registada na Conser-

vatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100456257, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a firma de sociedade por quotas e a denominação social de American Bureau of Shipping Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua do Comércio, número oitenta e sete, Pemba, Moçambique.

Dois) O conselho de administração pode, a todo o tempo, deliberar transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade pode abrir ou encerrar, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um,) A sociedade tem como objecto as seguintes actividades:

- a) Inspeção e classificação de embarcações e estruturas marítimas. Os procedimentos de inspeção e classificação incluem: (i) a elaboração de normas, denominadas por regulamento; (ii) revisão do plano técnico e análise do projecto; (iii) inquéritos durante a construção; (iv) inspeção relativa à origem de materiais, equipamento e maquinaria; (v) aprovação pela comissão de classificação; (vi) subsequentes inspecções periódicas para manutenção da classe; (vii) inspeção dos danos, reparações e modificações; e (viii) serviços de certificação de qualidade, calibragem e standardização;
- b) Assegurar o uso de padrões de concepção, produção, construção, manutenção, operação e desempenho das embarcações e das estruturas marítimas, de elevado

nível técnico, por forma a promover a segurança da vida e da propriedade e proteger o meio ambiente;

- c) Adquirir para uso dos comerciantes, armadores, entidades governamentais, subscritores e outros, um registo rigoroso e fiel das embarcações e das estruturas marítimas;
- d) Revisão de projectos de embarcações e estruturas marítimas;
- e) marítimas;
- f) Qualquer outro serviço técnico relacionado com embarcações e com a indústria marítima em geral, incluindo, mas não se limitando a, ferramentas de software e serviços associados;
- g) Agir em nome de qualquer entidade governamental ou outra autoridade em tal capacidade e na medida em que for acordado com respeito pelos requisitos legais; e
- h) Formação nas áreas de arquitectura naval, marítima e outras áreas tecnológicas através do apoio e de investigação, da publicação de resultados dessa investigação, compilação e disseminação de dados estatísticos e disponibilização de formações.

Dois) O conselho de administração poderá restringir as actividades específicas que no âmbito do seu objecto social, a que a sociedade está autorizada desenvolver.

Três) Por deliberação da assembleia geral, adoptada pela maioria dos sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, a sociedade poderá envolver-se em quaisquer outras actividades que não sejam proibidas por lei.

Quatro) Conforme deliberado pelo conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações minoritárias ou maioritárias em outras sociedades moçambicanas ou estrangeiras, em qualquer área de negócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dois milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, representativa de noventa e nove do capital social, pertencente à sócia American Bureau of Shipping, uma sociedade sem fins lucrativos constituída

ao abrigo das leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América; e

- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, representativa de um do capital social, pertencente à sócia ABS Europe Ltd., uma sociedade constituída ao abrigo das leis da Inglaterra e do País de Gales, Reino Unido.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria dos sócios que representem pelo menos três quartos do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital, os sócios têm direito de preferência de subscrição do montante do aumento, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a terceiros encontra-se sujeita ao consentimento prévio por escrito da sociedade.

Dois) O consentimento escrito da sociedade relativo a qualquer cessão de quotas a terceiros está dependente (i) da decisão dos sócios relativa a exercerem ou não o seu direito de preferência estabelecido no parágrafo quatro deste artigo oito, (ii) do acordo do cessionário em assumir todas as obrigações que o cedente na qualidade de sócio poderá ter para com a sociedade e (iii) do acordo escrito do cessionário em como se vincula a todos os direitos e obrigações do cedente enquanto sócio, incluindo aqueles resultantes de quaisquer garantias ou outras obrigações relevantes, executando quaisquer instrumentos necessários ou convenientes para esse fim.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência *pro-rata* em qualquer cessão de quotas a terceiros, seja total ou parcial.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada com aviso de recepção, da qual deverá constar a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existir alguma proposta escrita formuladas pelo potencial cessionário, cópia integral e fidedigna da mesma deverá ser anexa à carta registada supra mencionada.

Cinco) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número quatro deste artigo oito, através de notificação escrita enviada ao cedente e à sociedade. A comunicação escrita à sociedade e ao cedente deverá estabelecer uma data para a execução da cessão não superior a sessenta dias após a data de recepção da carta registada referida no número quatro deste artigo oito. O preço de aquisição das quotas deverá ser pago até à data de execução da cessão ou outra data que possa vir a ser acordada. As quotas deverão ser transmitidas mediante pagamento livre de quaisquer encargos de qualquer natureza. No mesmo prazo de trinta dias, a sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento à cessão, através de uma comunicação escrita ao cedente e aos outros sócios. Caso a sociedade recuse consentir a cessão da quota, e esta seja detida há mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Seis) No decurso do prazo de trinta dias referido no número cinco deste artigo, o cedente não poderá retirar a sua proposta de venda aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário retire a sua proposta para adquirir a quota.

Sete) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, e a sociedade não se opuser por escrito à cessão proposta dentro do período estabelecido no número 5 do Artigo 8, o cedente terá o direito de, dentro de trinta dias após expirado o referido prazo, ceder ao potencial cessionário que consta na carta registada referida no número quatro deste artigo oito, a quota em questão por um preço não inferior e em condições e termos não mais favoráveis do que aqueles mencionados na carta registada.

Oito) No caso de o cedente não ceder a quota dentro do referido período de trinta dias, o não exercício do direito de preferência pelos outros sócios deixará de produzir qualquer efeito, e o cedente terá de cumprir novamente com o disposto neste artigo oito, caso pretenda ceder a quota em questão.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se previamente autorizados pela Sociedade, mediante deliberação da assembleia geral adoptada pela maioria dos sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir um ónus, penhor ou qualquer outro encargo sobre a sua quota, deve notificar a sociedade por escrito dos termos e condições do referido ónus, penhor ou encargo, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da carta registada.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade. Cada sócio que não seja um indivíduo deverá ser representado por quem tenha competência para agir em nome do referido sócio.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa constituída por um presidente e um secretário. O presidente da assembleia geral e o secretário da assembleia geral manter-se-ão nos respectivos cargos até que renunciem ou até que, a assembleia geral, mediante deliberação, determine a sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Pemba, Moçambique, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, na sua falta, por qualquer administrador, por meio de carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião, e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados por lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Conclusão ou alteração de qualquer contrato não abrangido pela actividade regular da sociedade, tal como definido pelo conselho de administração;
- d) Destituição dos membros do conselho de administração;
- e) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- f) Qualquer alteração aos presentes estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Qualquer aumento ou redução do capital social da sociedade; e
- h) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração composto por cinco administradores, um dos quais será nomeado para o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores mantêm-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral delibere proceder à sua destituição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, sempre que se mostre necessário. As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede da sociedade, excepto se os administradores escolherem outro local, ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou fax,

com uma antecedência de pelo menos quinze dias. As reuniões do conselho de administração poderão ser realizadas sem pré-aviso, se, no momento da votação, todos os administradores estiverem presentes, pessoalmente ou por outros meios permitidos pela lei ou por estes estatutos. A convocatória da reunião do conselho de administração deverá conter a indicação da data, hora, lugar e ordem de trabalhos.

Três) O conselho de administração delibera validamente se pelo menos o presidente e outro administrador estiverem presentes. Se o presidente e um outro administrador não estiverem presentes na reunião, a reunião poderá ter lugar e validamente tomar deliberações no dia seguinte com a presença de quaisquer dois administradores. Se o quórum não estiver reunido na data da reunião nem no dia seguinte, a reunião será cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão aprovadas por maioria simples.

Cinco) Das deliberações do conselho de administração deverão ser lavradas actas contendo a ordem de trabalhos, breve sumário das discussões, as deliberações aprovadas, o sentido dos votos e quaisquer outros assuntos relevantes. As actas das reuniões deverão ser assinadas por todos os membros do conselho de administração que nelas participaram. Os membros do conselho de administração que não tiverem comparecido às reuniões deverão, também, assinar as actas, confirmando que as leram e aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Para além de quaisquer outros poderes que lhe tenham sido atribuídos pela legislação aplicável e por estes estatutos, compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Presidir às reuniões e conduzir os trabalhos e garantir a discussão ordenada e votação dos pontos constantes da ordem de trabalhos;
- b) Garantir que todas as informações legais sejam atempadamente transmitidas aos membros do conselho de administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho de administração e garantir o seu normal funcionamento; e
- d) Garantir que as minutas das reuniões do conselho de administração são lavradas e transcritas para o respectivo livro de actas do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administrador delegado)

Um) O conselho de administração poderá nomear de entre os sócios o administrador delegado, que será responsável pela gestão

diária da sociedade, de acordo com os poderes e competências atribuídas pelo conselho de administração.

Dois) O administrador delegado terá as seguintes competências, nos termos atribuídos pelo conselho de administração :

- a) Preparar, negociar e celebrar contratos de acordo com os limites impostos pelo conselho de administração;
- b) Gerir os assuntos financeiros e comerciais da sociedade bem como os seus investimentos e inventários;
- c) Contratar, dispensar ou de outra forma exercer quaisquer poderes disciplinares sobre os trabalhadores, prestadores de serviços e consultores;
- d) Abrir e fechar contas bancárias, sujeito às limitações a tal poder impostas pelo conselho de administração; e
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, bem como apresentar, indeferir e resolver qualquer reclamação.

Três) Ao administrador delegado poderá ser devido o pagamento de uma retribuição ou compensação conforme venha a ser deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado, se aplicável, por actos no âmbito dos poderes e competências atribuídas pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores; e
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos nas respectivas procurações.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO IV

Do exercício e contas anuais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Contas do exercício)

Um) O conselho de administração preparará e submeterá à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício da sociedade.

Dois) As contas do exercício serão submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer um dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacional reconhecida, seleccionados por todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, são incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se independentemente com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i*) nos casos previstos na lei, ou *ii*) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade, caso ocorra alguma das circunstâncias descritas no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de um ou mais sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número dois deste artigo vinte e dois, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio, têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Investimento e Tecnologias, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que, por deliberação de dois de Julho de dois mil e treze, na sede da sociedade Investimento e Tecnologias, Limitada, com capital social de cem mil meticais, correspondente a duas quotas correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Assif Momad Faruc e outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos da Silva Abdul Carimo. De harmonia com a deliberação do dia dois do mês de Julho de dois mil e treze, foi deliberado por unanimidade a cedência de quotas, e a alteração parcial do contrato de sociedade. Na mesma assembleia geral extraordinária o sócio Domingos da Silva Abdul Carimo cedeu a totalidade da quota a favor do sócio Assif Momad Faruc o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e aparta-se da sociedade. Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os presentes acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade da sociedade pelo que pela cedência de quotas, passa a ser o único sócio da sociedade o Assif Momad Faruc, com uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social. Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os presentes acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade da Investimento e Tecnologias, Limitada, sociedade no concernente ao artigo terceiro do contrato de sociedade, em função da cedência da quota que se verificou na referida sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à uma quota

correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Assif Momad Faruc.

Dois) (...).

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

Cashew Yetu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acto de vinte de Julho de dois mil e treze, da sociedade Cashew Yetu, Limitada, matriculada sob NUEL 100330563, deliberaram o seguinte:

A divisão de quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social que o sócio Gilberto da Silva Miranda possuía, e que cederia mil trezentos e setenta e cinco meticais, correspondentes a vinte e sete vírgula cinco por cento do seu capital a Camilo Adolfo Duarte Ortet; A divisão de quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social que a sócia Maria dos Anjos Pereira Araújo possuía, e que cederia mil trezentos e setenta e cinco meticais, correspondentes a vinte e sete vírgula cinco por cento do seu capital a Camilo Adolfo Duarte Ortet.

O capital social mantém-se em cinco mil meticais.

Em consequência é alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de cinco mil meticais integralmente realizado e subscrito em dinheiro, encontrando-se dividido em três duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de mil cento e vinte e cinco meticais, representativa de vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Gilberto da Silva Miranda;
- Uma quota com o valor nominal de mil cento e vinte cinco meticais, representativa de vinte e dois vírgula cinco

por cento do capital social pertencente a sócia Maria dos Anjos Pereira Araújo;

- c) Uma quota com o valor nominal dois mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Camilo Adolfo Duarte Ortet.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Techfem Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta, da decisão da assembleia geral, realizada no dia sete de Dezembro de dois mil e treze, pelas oito horas e trinta minutos, na sede social da sociedade Techfem Mozambique Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100425424, titular do NUIT 400460787, deliberam a alteração do artigo décimo primeiro, referente à administração da sociedade, tendo na sequência sido efectuadas modificações na sua redacção, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida pelo Frederico Ferreni.

Dois) O director-geral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O director-geral poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do director-geral.

Cinco) É vedado ao director-geral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Norgeste, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Norgeste, Limitada, matriculada sob NUEL 100347970, entre Hermínio Silva Batata, solteiro, maior, natural de Mabote, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, João Pedro Cruz Batata, solteiro, maior, natural de Coimbra, de nacionalidade portuguesa, acidentalmente na cidade da Beira, Ana Filipa Cruz Batata, solteira, maior, natural de Ferreira A Nova – Figueira da Foz, de nacionalidade portuguesa, acidentalmente na cidade da Beira, constituída uma sociedade entre si nos termos do artigo noventa das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Norgeste, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da beira, podendo esta transferir, abrir, ou encerrar, sucursais, filiais, sucursais ou outras formas de representação legal dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente data, sendo esta válida para todos efeitos.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão de negócios;
- b) Importação e exportação;
- c) Construção civil e obras públicas;
- d) Prestação de serviços;
- e) Aluguer e venda de máquinas e equipamentos;
- f) Compra e venda de móveis e imóveis;
- g) Comercialização de todo tipo de material de construção.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, explorar qualquer outro ramo comércio ou indústria, desde que não interdito pela lei, desde que devidamente autorizada pelas entidades de devido direito e competência, podendo também participar ou associar-se a elas, sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermínio Silva Batata;

- b) Uma quota de valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio João Pedro Cruz Batata;

- c) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Filipa Cruz Batata.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A secção total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranho carece do prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio Hermínio Silva Batata, desde já nomeado gerente com dispensa caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar os seus poderes no seu todo ou em partes, mas a estranhos carece do consentimento da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral reunir-se-á uma vez ao ano em assembleia ordinária e extraordinariamente sempre que as circunstâncias assim o justificarem.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios podendo os herdeiros ou representantes deste continuarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade se dissolve por mútuo consentimento ou nos termos e condições previstos na lei da República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto não previstos nestes estatutos será regulado de acordo com lei comercial e demais leis vigentes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Beira, oito de Janeiro de dois mil e catorze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Design for All – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 10045286 uma sociedade denominada Design for All – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Pinto Matsolo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º110501746688P, emitido em Maputo, constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação Design for All – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, no Bairro do Jardim, rua das trepadeiras número vinte e dois, quarteirão dez, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra de representação no país ou no estrangeiro, desde que observado as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação dos serviços nas seguintes áreas:

- a) Arquitectura;
- b) Consultoria em engenharia civil, comércio geral com importação e exportação, contabilidade e auditoria, gestão, comissões, representação comercial, imobiliária, *procurement*, e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração da sede e outros

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à quota do único sócio Pinto Matsolo, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sede)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único ou seu mandatário.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares do capital a sociedade, nas condições que entender convenientes.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou

interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Supermercado Marriott, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100455900 uma sociedade denominada Supermercado Marriott, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Meiqin Yu, solteiro de nacionalidade chinesa natural de China, residente no bairro Central na Avenida de Angola número dois mil cento e oitenta e um distrito de Maputo, província do Maputo, titular do Passaporte n.º G39212026, válido até quatro de Fevereiro de dois mil e vinte, emitido, na China;

Segundo. Huang Ying, solteira, de nacionalidade chinesa natural da China, residente em Maputo nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º E31228401, válido até catorze de Outubro de dois mil e vinte e três emitido, na China;

Terceiro. Tianying Chen, solteira, de nacionalidade chinesa natural da China, residente em Maputo nesta cidade de Maputo, titular do DIRE n.º 11CN00030468B, válido até oito de Novembro de dois mil e catorze, emitido pela Direcção Nacional em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regera pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta denominação de Supermercado Marriott, Limitada, com sede na Rua do Hospital no bairro do Kampuane Km dezasseis, rés-do-chão no Distrito de Boane, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades comerciais, com importação e exportação de materiais ligados a indústria, materiais de construção, comércio de electrodoméstico diversos, matéria-prima fabril, supermercado e outros não mencionados, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas;
- d) Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelo sócios Meiqin Yu, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, Huang Ying, com nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital e Tianying Chen com o valor de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alinação de toda a parte de quotas devesa ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alinação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade em representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já cargo de gerente Tianying Chen como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) E vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor fianças, avalies ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulares pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Serralharia Nelia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100455889 uma sociedade denominada Serralharia Nelia – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Nelson Adriano Moreira, solteiro, maior, natural de Inhaca, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 10700313868P, emitido aos seis de Julho de dois mil e dez, e residente no Bairro Ribjene, Célula XX quarteirão quarenta e três.

Que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Serralharia Nelia – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Ilha de Inhaca, Bairro Ribjene, quarteirão quarenta e três, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de serralharia, ferro, montagem de alumínio, vidros, tijoleiras, persianas, cortinas e pinturas;
- b) A venda de material de construção;
- c) Importação e exportação, agenciamento e representação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao único sócio Nelson Adriano Moreira.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissor regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Scania Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100453150 uma sociedade denominada Scania Mozambique, S.A.

Entre:

Scania Trucks & Buses Aktiebolag, sociedade de direito comercial, com sede na Scania CV AB 151 87 Södertälje, registada junto do Swedish companies registration office, sob o n.º 556267-1585, neste acto representado por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101231360C, emitido a dezassete de Junho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta do Conselho de Administração datada de Vinte e Cinco de Outubro de dois mil e treze que ora aqui se junta;

Scania Sales and Services Aktiebolag, sociedade de direito comercial, com sede na Scania CV AB 151 87 Södertälje, registada junto da competente Swedish companies registration office, sob o n.º 556593-3073, neste acto representado por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101231360C, emitido a dezassete de Junho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Acta do Conselho de Administração datada de vinte e cinco de Outubro de dois mil e treze que ora aqui se junta;

Scania Bus Financing AB, sociedade de direito comercial, com sede na Scania CV 151 87 Södertälje, registada junto da competente

Swedish companies registration office, sob o n.º 556728-9433, neste acto representado por José Manuel Caldeira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido a vinte de Abril de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta do Conselho de Administração datada de vinte e cinco de Outubro de dois mil e treze que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Scania Mozambique, S.A., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número seis, Lote n.º 057, Cerâmica, na Beira, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades

- Desenvolvimento, fabricação e manutenção de veículos automóveis, industriais, marítimos, outras viaturas e motores de geração de energia;
- Formação em diversas áreas;
- Comercialização de camiões, autocarros, veículos industriais, marítimos, motores de geração de energia e outros veículos;
- Venda e fornecimento de peças sobressalentes e serviços pós-venda;

- Treinamento de pessoal local para o exercício de diversas actividades;
- Financiamento de empresas;
- Prestação de serviços em geral;
- Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e seiscentos e dez mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em dez mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade

poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão, oneração e alienação de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções que não observem o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, conselho de administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por um administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezasseis horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito os senhores Daniel Henriksson, Steven Andrew Wager e Patrik Glas Crommert.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O Conselho de Administração poderá ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de um administrador, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Itmoz Venture – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100456056 uma sociedade denominada Venture – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carlo Serminari, divorciado, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º YA637999, emitido na República da Itália aos oito de Fevereiro de dois mil e onze, representado por Adriano Johannes Jordaan Robertson, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Itmoz Venture – Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada

e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-a o seu início partir da data da constituição

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro triunfo, Rua dos Cajueiros, número trezentos e sessenta e seis, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer parte do território nacional, mediante deliberação do sócio.

Dois) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a pratica complementar do objecto principal ou outra, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio:

- a) Administração de projectos e engenharia para construção civil;
- b) Aluguer de equipamentos para a construção civil e desenvolvimento mineiro;
- c) Manutenção e reparação de estruturas civis;
- d) Demolção, renovação e construção de estruturas civis;
- e) Formação de pessoal para um control de qualidade seguro e estudo de impacto ambiental.

ARTIGO QUINTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil metcais, constituído por quota única, de que e subscritor titular Carlo Seminari.

Dois) O capital pode ser aumentado por deliberação do sócio, sendo livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em Juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Carlo Seminari.

Dois) o administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficaram obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias serão definidas por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade qualquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os actos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



RSS Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais da Matola, com Número Único da Entidade Legal 100406624, no dia dezoito de Dezembro de dois mil e doze, que os sócios Suraia Mariana Francisco Chataica, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, província de Sofala, residente no bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100102256062F, emitido aos dezasseis de Maio de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, Reinaldo João da Cruz Mambero, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, província de Sofala, residente no bairro da Matola A, portador do Bilhete de Identidade n.º 100102107592A, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e Stella da Cruz Mambero, menor, natural da Beira onde reside,

neste acto representada pelo seu pai Reinaldo João da Cruz Mambero, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de RSS Holdings, Limitada, que se regerá pelo contrato de sociedade e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura e reconhecimento do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se no bairro da Matola, na Rua Eusébio da Silva Ferreira, quarteirão quarenta e oito, casa número mil cento e catorze, na cidade da Matola, Município da Matola, província do Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território Nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares;
- b) Comércio a grosso e a retalho dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, VII, X, XVII, XIX, XX do Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro, sobre licenciamento da actividade comercial;
- c) Prestação de serviços de aluguer de máquinas industriais;
- d) Prestação de serviços de transporte, logística e telecomunicações;
- e) Hotelaria e turismo;
- f) Compra e venda de viaturas com importação e exportação;
- g) Importação e comercialização de acessórios de viaturas e máquinas;
- h) Prestação de serviços de estação de serviços;
- i) Construção civil e imobiliária;

- j) Produção, comercialização e montagem de pavês diversos, telhas e outros materiais de construção;
- k) Importação, exportação e comercialização de material e tecnologias de construção;
- l) Importação e comercialização de equipamentos e máquina para indústria de pavês;
- m) Desenvolvimento de actividade agrícola e pecuária.

Desenvolvimento de outras actividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) Os aócios poderão admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O aapital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro durante os cinco anos de investimento é de vinte mil meticais, distribuidas por três quotas desiguais:

- a) Suraia Mariana Francisco Chataica, com uma quota de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social;
- b) Reinaldo Joao da Cruz Mambero, com uma quota de sete mil e quatrocentos meticais, equivalente a trinta e sete do capital social;
- c) Stella da Cruz Mambero, com uma quota de seis mil e seiscentos meticais, equivalente a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SESSÃO I

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, serão exercidas pela sócia gerente Suraia Mariana Francisco Chataica.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a Conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo único. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Eesta conforme.

Matola, treze de Janeiro de dois mil e catorze. — A Assistente Técnica, *llegível*.



Bucuané & Valina – Consultoria e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100456028 uma sociedade denominada Venture – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Arlindo António Mafulanhane, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993786N, emitido em Maputo aos dez de Maio de dois mil e dez, natural e residente em Maputo, na Avenida Ahamed Sekou Touré número dois mil novecentos e cinquenta, segundo andar esquerdo;

Suzete Machele, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100041263P, emitido em Maputo aos onze de Janeiro de dois mil e dez, natural e residente em Maputo, na Avenida Ahamed Sekou Touré número dois mil novecentos e cinquenta, segundo andar esquerdo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Bucuané & Valina – Consultoria e Investimentos, Limitada. Imóvel cita na cidade de Maputo, no Bairro do Chamanculo A, Rua Ernesto Paulo, quarteirão número nove, casa número vinte e sete, segundo andar.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá deliberar a abertura de agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da autorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto social:

- a) Prestação de serviço de contabilidade; abertura e licenciamento de empresas (sociedade por quotas e empresas individuais); assessoria em recursos humanos (obdecimento e lei e emprego de estrangeiros); prestação de serviços de serigrafia, gráfica, tipografia e publicidade; procurement, comissões, consignações e agenciamentos;

representação de marcas, mercadoria ou produtos, podendo proceder a sua comercialização a grosso ou retalho no mercado interno; salão de cabeleireiro e venda de cosméticos e eventos;

- b) A sociedade pode ainda adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo António Mafulanhane;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Suzete Machele.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância d os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios, ficando desde já nomeados com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se validamente em todos actos e contratos mediante a assinatura de dois dos sócios ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Três) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do conhecimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas ou propostas por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) Bucuane & Valina – Consultoria e Investimentos, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dez de Janeiro de dois e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Caetano Equipamentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta a setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um traço D, do Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada Caetano Equipamentos, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma de Caetano Equipamentos, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Mutateia, no Foral da Matola, Parcela setecentos e vinte e oito B, Talhões vinte e um e vinte e dois, Armazéns número: A-2, A-3

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade comercial, nomeadamente:

- a) Importação, exportação, distribuição, compra e venda de veículos automóveis, máquinas de movimentação de cargas e máquinas industriais e respectivas peças e acessórios transporte dos mesmos e sua reparação;

- b) Importação, exportação, distribuição, compra e venda de equipamentos eléctricos e electrónicos e material acessórios;
- c) Aluguer de máquinas de movimentação de carga, nomeadamente, empilhadores e equipamentos auto.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada pelas entidades competentes.

Três) Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, de responsabilidade limitada, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de oitocentos e quinze mil meticais, integralmente subscrito e realizado em numerário, representado por oitocentas e quinze acções ordinárias, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do Conselho de Administração e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou

suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, ordinárias ou preferenciais conforme for deliberado em Assembleia Geral

Dois) As acções nominativas poderão ser registadas ou escriturais, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em Assembleia Geral.

Cinco) A todas as acções deverá ser atribuído um número de ordem de emissão, pelo qual as acções serão distinguíveis, entre si.

Seis) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Sete) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Oito) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Nove) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco da sociedade.

Dez) Em caso de destruição, extravio ou subtracção de um título de acções, o respectivo titular deverá dar, imediatamente, conhecimento de tal facto à sociedade.

Onze) Não obstante o disposto no número anterior, o pagamento de qualquer quantia devida pela sociedade a um accionista titular de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído, libera a sociedade da responsabilidade pelas perdas causadas a esse mesmo accionista, sempre que não haja, por parte da sociedade, dolo ou culpa grave.

Doze) O titular de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído pode requerer ao tribunal que profba a sociedade de proceder ao pagamento de qualquer quantia devida ou inerente a esse título.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas ou ao portador encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos sócios, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, indicando a identidade do adquirente, o número de acções que pretende transmitir, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas.

Três) Uma vez notificada da pretensão da transmissão de acções, a administração da sociedade deverá notificar, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da recepção da notificação, os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Quatro) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada aos accionistas.

Cinco) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos accionistas preferentes.

Seis) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao envio da comunicação referida no número quatro acima.

Sete) No caso dos accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias e ou suplementares)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias e/ou suplementares até ao limite global de trinta vezes o valor do capital.

Dois) As prestações acessórias pecuniárias e/ou prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da Assembleia Geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Quando seja convencionado a onerosidade das prestações acessórias, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, cujo mandato será de um ano, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, directamente ou mediante proposta de uma comissão de remunerações que a Assembleia Geral nomeará especificamente para esse efeito.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar pelos mesmos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição e representação)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas poderão fazer-se representar, nas reuniões da Assembleia Geral, por mandatário que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade.

Três) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu

agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Seis) A presença nas reuniões de Assembleia Geral de quaisquer outras pessoas, além das mencionadas nos números anteriores, depende de autorização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no Livro de Registo de Acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até três dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre a nomeação do auditor independente da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído pelo Secretário com todos os poderes inerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por aviso convocatório publicado num dos jornais mais lidos do local da sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar a firma, a sede e o número do registo da sociedade, o local, dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos da reunião, com clareza e precisão.

Dois) O aviso convocatório deverá, ainda, mencionar a espécie de reunião a realizar e indicar os documentos que se encontram na sede social para consulta dos sócios.

Três) Não obstante o disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Quatro) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O referido requerimento será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local

diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, accionistas ou não, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu.

Dois) Os administradores tomam posse nos seus cargos, sob pena de nulidade, mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de actas do Conselho de Administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição e opções de compra de acções, emitidas pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Três) A assembleia geral que elegeu o Conselho de Administração designa o respectivo presidente.

Quatro) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por

cooptação do Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Propor à Assembleia Geral a designação de um Administrador Delegado, a quem será confiada a gestão corrente da sociedade, devendo a referida proposta à submeter a Assembleia Geral de designação de Administrador Delegado estabelecer as suas competências e os poderes delegados;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- g) Deliberar a cooptação de administradores;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- i) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- j) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da lei compete ao Conselho de Administração, com excepção das matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, sejam da competência da Assembleia Geral.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos Administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

Cinco) O Conselho de Administração poderá igualmente reunir e deliberar por meio de videoconferência ou utilizando quaisquer outros meios tecnológicos que permitam reuniões à distância, devendo porém observar-se sempre o quórum constitutivo e deliberativo previstos nos estatutos e na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

A sociedade poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou

reintegração do fundo de reserva legal, até que represente vinte por cento do capital social;

- b) Pelo menos vinte e cinco por cento serão distribuídos aos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, depois de deduzidas as quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à constituição ou reintegração da reserva legal, salvo se houver fundado receio que o seu pagamento venha a criar graves dificuldades financeiras para a sociedade;

- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Reserva legal)

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a Assembleia Geral pode, por proposta do Conselho de Administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na Secção VIII do Capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Destino do lucro)

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Pagamento do dividendo)

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dividendo obrigatório)

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Mineral Sagrada Rosario – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e catorze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e cinco centavos, a cargo do Conservador Macassute Lenco, técnico superior e mestrado em Ciências Jurídicas foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mineral Sagrada Rosario – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre os sócios: Rosario Adriano, solteiro, maior, natural de Inlute-Gile, província de Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente em Nampula, no Bairro Muatata, U/C Micolene número setenta e sete, com NUIT 107035095, portador do Bilhete de Identidade n.º 0300521917T, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Nampula, aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete, que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Mineral Sagrada Rosario – Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de recursos minerais: turmalina, ouro, quartzo, granadas, amazonite, rubi e águas-marinhas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de uma quota, pertencente ao sócio único Rosário Adriano, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral mediante entradas em dinheiro ou em espécie.

Dois) A deliberação do aumento do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pelo sócio único Rosário Adriano, que desde já fica nomeado Administrador para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar os seus poderes no seu todo ou em parte a outra pessoa estranha a sociedade.

Três) O administrador e/ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações e letras.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito

de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

Dois) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

Três) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Um) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Dois) Não carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigações acessórias

Os sócios obrigam-se a exercer os cargos de conselho de direcção durante os primeiros seis meses de actividade sem remuneração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação

A assembleia geral é convocada pelos directores e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Formalidade

A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas

aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração

A remuneração dos membros do conselho de direcção é fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Lucros

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Perdas

Na proporção da divisão de lucros serão suportadas as despesas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si a todos representante na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Previsão

Em tudo que tiver omissão, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela Legislação vigente aplicável.

Nampula, treze de Janeiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Macassute Lenço*.

**GFA Airways, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100456737 uma sociedade denominada GFA Airways, Limitada.

Genito Francisco Auonauaia, casado com Noemia Armindo Eduardo Pinto, sob regime de comunhão geral de bens, residente na Cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 030101935387P, de dois

de Fevereiro de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula;

Tomas José Joaquim, casado com Regina Aniceto Macamo, sob regime de comunhão geral de bens, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110101183483F, de dois de Junho de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Roque da Fonseca Muchanga, solteiro, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100211522M, de onze de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos estatutos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de GFA Airways, Limitada, e tem a sua sede na Rua dos Fortes, número cento e quarenta um, Bairro Vinte e Cinco de Junho B, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de transporte aéreo.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de meticais, dividido pelos sócios, Genito Francisco Auonauaia, com o valor de sete milhões de meticais, correspondente a setenta por cento do capital, Tomás José Joaquim, com um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital e Roque da Fonseca Muchanga, com o valor de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decida a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando os novos dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Genito Francisco Auonauaia e Tomás José Joaquim.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar por ano para apreciação e aprovação do balanço e de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano8.600,00MT
- As duas séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 4.300,00MT
- II 2.150,00MT
- III 2.150,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.150,00MT
- II 1.075,00MT
- III 1.075,00MT

Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.